



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 101/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 03/06/22

PROCESSO : 22101.003955/2021.56

REQUERENTE : DV COELHO CESAR

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALAEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM VALOR MAIOR QUE O DEVIDO – DILIGÊNCIA – CONSTATAÇÃO DE LAÇAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALOR INFERIOR AO PEDIDO – CORREÇÃO – DECISÃO – PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO - POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por D V COELHO CÉSAR inscrita no CNPJ sob o número 84.025.154/0001-28 e no Cadastro Geral da Fazenda 24.002480-1.

Alega em síntese que quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá foi cobrado, referente ao danfe 63.923, ICMS-ST no valor de R\$ 547,05 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinco centavos). Porém a mercadoria sujeita-se ao ICMS – DIFAL, cujo valor correto seria de R\$126,86 (cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

Assim, pede a restituição no valor de R\$420, 19 (quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; cópia da CNH da requerente, cópias do comprovante de pagamento e Dare e cópia da danfe 63.923.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que solicitou, por meio do despacho 44/2021/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, diligência a fim de apurar o alegado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003955/2021.56

FLS.02

A resposta veio com o despacho 44/2021/SEFAZ/DEPAR/DFMT/AFJCA no qual se apurou que houve pagamento a maior, porém o valor a ser restituído é de R\$218,01 (duzentos e dezoito reais e um centavos).

A Procuradoria Fiscal emitiu o Parecer 152 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF pelo deferimento parcial do pedido no valor de R\$218,01, considerando o resultado da diligência solicitada.

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST recolhido por DV COELHO CÉSAR, conforme fundamentado pela requerente já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado foi demonstrado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003955/2021.56

FLS.03

Conforme ficou esclarecido em diligência solicitada pela Procuradoria do Estado, o setor que controla a arrecadação (Divisão de Arrecadação), após a análise dos documentos, concluiu que houve sim o pagamento a maior, pois, como alega a requerente, a mercadoria se sujeita a tributação por ICMS – DIFAL e não substituição tributária, porém o valor a restituir é menor que o pleiteado, tendo em vista que se tratar de mercadoria importada Tal situação está documentada em na resposta dada pelo Agente Fiscal José Carlos Almada (fls.64).

Por todo exposto, conheço do pedido para defiri-lo parcialente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.003955/2021.56

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DV COELHO CESAR,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

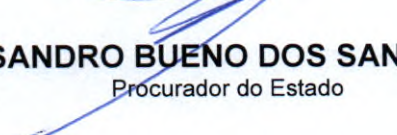

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado